



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18239.000018/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.255 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria IRPF: OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente MARCIA FERREIRA GONCALVES BRITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Só se mantém o lançamento fiscal referente a omissão de rendimentos quando demonstrado de forma inequívoca nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos a tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito- Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário de 2004.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada: Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - DIMOB – no valor de R\$19.763,27 e dedução indevida com dependentes.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que não houve omissão de rendimentos, pois a informação prestada na DIMOB pela empresa Lilyana França Locações de Bens Ltda (CNPJ 05.380.854/0001-64) foi incorreta. Os imóveis foram de propriedade da mãe da requerente, Odette Rongel Paes Ferreira Brito, já falecida, conforme cópia de atestado de óbito. Os rendimentos informados foram pagos a Hécio Gonçalves Brito (CPF 049.906.257-49) Sob alegação de estarem em espólio, a imobiliária solicitou tanto a requerente e ao seu pai, procuração para administração dos mesmos, embora a contratação do serviço tenha sido feita por Hécio Gonçalves Brito. No entanto, todos os rendimentos foram lançados indevidamente no CPF Marcia Ferreira Gonçalves Brito. Por não ter nenhum contrato de prestação de serviço com essa empresa e tampouco receber comunicado de lançamentos informados na DIMOB, só foi tomado conhecimento da omissão de informação e multa de Ofício e dos Juros de Mora quando do recebimento dessa notificação. Dessa forma, solicita-se a exclusão do lançamento.

Saliente-se que não houve nenhuma impugnação no que se refere a dedução indevida com dependentes, matéria que restou incontroversa e não será mais objeto de análise pela DRJ.

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que apesar de os rendimentos de aluguel terem sido incluídos na declaração de seu pai, o Sr. Hécio Gonçalves de Brito, CPF 049.906.257-49, tal entrega não possuía mais espontaneidade uma vez que a ciência do presente auto se deu em 12/12/2007 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 16 , e a sua Declaração foi enviada em 29/05/2008, ou seja quase seis meses após.

Em sede de Recurso Voluntário, o Contribuinte sustenta que discorda da decisão da DRJ e repisa os argumentos de que não sabia do equívoco antes de ter sido notificada, por isso que a DAA do seu pai foi enviada de forma extemporânea.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Omissão de rendimentos - Aluguel pessoa física

Como dito acima, no relatório, a Contribuinte sustenta que o rendimentos dos alugueis seriam de seu pai e que foram informados por ele na sua declaração de ajuste anual. Alega que foi transmitida a retificadora de forma extemporânea porque só tomou conhecimento do equívoco do momento da notificação fiscal.

Pela análise minuciosa das informações apresentadas pela Recorrente bem como todos os documentos juntados ao processo, verifica-se que de fato houve entrega da DAA com informação do rendimento dos aluguéis pelo seu pai, mas foi feita de forma extemporânea, o que caracteriza a ausência de espontaneidade. Exatamente assim dispõe o Decreto nº 70.235, de 06/03/1972 em seu artigo 7º, Inciso I.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo

Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo o quanto exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para o manter o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra a Recorrente.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** recurso voluntário, conforme acima detalhado.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.